



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901867/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.061 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRRF. RETENÇÃO. APROVEITAMENTO. OFERECIMENTO DA RECEITA CORRESPONDENTE À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIPJ.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 647/661) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 06-44.274, de 14/11/2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), e-fls. 636/643, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 10850.36570.150903.1.3.02-8446 (fls. 281-287), relativa à compensação do débito de R\$ 121.206,53 de PIS (código de receita 6912) e de R\$ 413.379,73 de Cofins (código de receita 2172) do mês de agosto/2003, com utilização do **direito creditório de R\$ 356.699,97** oriundo do **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000**.

2. A DRF/Salvador, por meio do Despacho Decisório DRF/SDR/SEORT nº 1.088/2006 (fls. 393399), proferido em 04/12/2006, **reconheceu o direito creditório de R\$ 310.160,26** e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10850.36570.150903.1.3.028446:

ANO-CALENDÁRIO DE 2000	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	DIPJ	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
(+) IRPJ alíquota de 15%	740.636,04	740.636,04	
(+) IRPJ adicional	469.757,36	469.757,36	
DEDUÇÕES			
(-) Isenções e redução do imposto	-942.837,96	-942.837,96	
(-) Imposto de renda retido na fonte	-201.938,65	-188.559,20	-13.379,45
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	-422.316,76	-389.156,50	-33.160,26
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-356.699,97	-310.160,26	46.539,71

3. Regularmente cientificada por via postal em 08/10/2007 (fl. 403), a reclamante apresentou, em 05/11/2007, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 404-407, instruída com os documentos de fls. 408-460, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argui que a fiscalização considerou um total de R\$ 341.530,39 de IRRF sobre aplicações financeiras, quando na realidade o total correto é R\$ 354.909,84, conforme demonstrado na Ficha 43 da DIPJ 2001; que abatendo os valores já utilizados nas estimativas mensais resta um saldo de R\$ 201.938,65 para dedução no ajuste anual;

b) a fiscalização considerou integralmente extintas por compensação, com saldos negativos de períodos anteriores, as estimativas de janeiro e junho e parcialmente a de abril/2000, no montante de R\$ 269.345,57; que a diferença de R\$ 33.160,26 não considerada pela fiscalização advém de aplicações financeiras;

c) **alega que o saldo negativo do ano-calendário de 1998 deve ser plenamente aceito na medida em que foi tacitamente homologado em face do transcurso de cinco anos**, tendo decaído o direito de a Fazenda Pública lançar diferenças de valores;

d) junta cópia de avisos bancários para comprovar a existência do direito creditório, assim como cópia de DARF de recolhimento em atraso não considerado pela fiscalização;

e) ao final requer: (i) seja considerada a decadência da revisão do IRPJ dos ano-calendário de 1998 e 1999; (ii) seja melhor esclarecida a composição de cálculo da fiscalização; (iii) seja julgado procedente a manifestação de inconformidade, homologando totalmente a compensação requerida.

4. Às fls. 462-464, o Despacho de Diligência da 1ª Turma da DRJ/Salvador, solicitando que a contribuinte fosse intimada a comprovar o oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF deduzido do imposto a pagar no ano-calendário de 2000; também foi solicitado demonstrativo do crédito reconhecido dos saldos negativos dos anos-calendário de 1998 e 1999, utilizado na compensação das estimativas do ano-calendário de 2000.

5. Às fls. 543-546, a Informação SEORT/DRF/SDR nº 036/2012, que recalculou o saldo negativo do ano-calendário de 2000 e apurou direito creditório de R\$ 320.176,42.

6. Devidamente cientificada da informação prestada pelo Seort da DRF/Salvador em 25/04/2012 (fl. 547), a reclamante acrescentou as seguintes alegações de defesa em 24/05/2012 (fls. 548-552):

a) os rendimentos provenientes das operações de swap foram informados na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2001; junta cópia do Livro Razão para comprovar a contabilização dos rendimentos obtidos nas operações de swap;

b) informa que as receitas sobre operações de swap do ano-calendário de 1998 foram informadas na linha 24 (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ 1999;

c) que o saldo negativo do ano-calendário de 1999 é objeto de manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 10580.901866/2006-11; que impõe-se a imediata suspensão do processo administrativo em debate até ulterior resolução da controvérsia relativa ao ano-calendário de 1999.

A DRJ considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, determinando a homologação adicional da compensação declarada nos autos, até o limite da diferença reconhecida.

O acórdão foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ***

Ano-calendário: 2000

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA
EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.***

Uma vez comprovada a existência de parte da diferença do direito creditório reclamado, é de se determinar a homologação adicional da compensação declarada nos autos, até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente eletronicamente da decisão de primeira instância em 18/02/2014, conforme "Termo de Abertura de Documento", à e-fl. 645, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 13/03/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 647.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Ao tratar de cada item da lide, transcrevo na sequência, excertos do voto condutor do acórdão recorrido com a fundamentação da decisão; em seguida as alegações da recorrente objetivando a reforma da decisão e por último fundamento as razões e declaro o voto:

1- Do IRRF sobre aplicações financeiras

Excertos do voto condutor do Acórdão:

14. Nas parcelas de composição do crédito foram discriminadas retenções de IRRF no montante 354.909,84 – correspondente ao valor deduzido do imposto a pagar apurado nas **estimativas mensais** (R\$ **152.971,19**) e no **ajuste anual** (R\$ **201.938,65**) –, mas **a DRF/Salvador logrou confirmar R\$ 341.530,39 de retenções** nas DIRF's apresentadas pela fontes pagadoras:

(omissis)

16. De qualquer modo, é possível constatar que o **imposto de renda não confirmado** refere-se às seguintes retenções com código de receita 5273 (Operações de swap):

- . CNPJ nº 60.898.723/0001-81– Banco BCN S/A (fl. 534) R\$ 7.153,40
- . CNPJ nº 61.065.421/0001-95– Bco.Mercantil São Paulo S/A (fl. 535) .. R\$ 6.330,14
- . CNPJ nº 61.472.676/0001-72– Banco Santander Brasil S/A (fl. 533) .. R\$ 524,72

17. Muito embora as retenções de **R\$ 6.330,14** e **R\$ 524,72** de imposto de renda tenham sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras CNPJ's nºs 61.065.421/0001-95 e 61.472.676/0001-72, elas foram consideradas não confirmadas em face de os rendimentos correspondentes não terem sido tributados. A autoridade fiscal concluiu que a receita de swap de R\$ 34.274,75 não havia sido oferecida à tributação porquanto a linha 21 (Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exceto day-trade) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2001 encontra-se zerada (fl. 302).

18. Contudo, **como a reclamante comprova** que a receita obtida nas operações de swap foi contabilizada na conta nº 4.3.02.01.0028 – Receita de Swap (fls. 553 e 610), cujo saldo de R\$ 34.274,75 está incluído no valor de R\$ 2.146.180,52 informado na linha 24 (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ 2001, entendo que essa parcela do IRRF (R\$ 6.330,14 e R\$ 524,72) pode compor o saldo negativo do ano-calendário de 2000. *(não constavam no original os valores em itálico)*

19. Quanto à retenção de **R\$ 7.153,40** informada em DIRF pelo Banco BCN com o código de receita 5273, mas informada pela interessada nas parcelas de composição do crédito com o código de receita 3426 (Aplicações financeiras de renda fixa), verifica-se que **a receita correspondente de R\$ 35.767,04 não se encontra contabilizada na conta nº 4.3.02.01.0028 – Receita de Swap (fls. 553 e 610) e nem na conta nº 4.3.02.01.0003 – Receita de Aplicações Financeiras (fls. 597-604),** razão pela qual não há como se acatar seu valor". (grifei)

Das alegações da recorrente:

As DIRF's informam o valor dos resgates e do IRRF tendo por base os rendimentos da data da aplicação e a liquidação da operação, de maneira que, só com base nelas, dado a diferença de regime, não é possível afirmar se determinado rendimento foi ou não oferecido à tributação.

Desta forma, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação delas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte.

Por um lado, a circunstância não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, porque o contrário implicaria negar vigência ao art. 773, I, do RIR; por outro, explica o motivo pelo qual há valores de IRRF declarados em DIRF's que não corresponde exatamente com as receitas que compuseram a Ficha 6-A das DIPJ's. Nesta perspectiva, é possível concluir o seguinte:

i) os rendimentos brutos relacionados na Ficha 43 da DIPJ 2001 não correspondem, necessariamente, a receitas apropriadas no ano-calendário de 2000, senão que apenas indicam a base de cálculo do IRRF retido naquele exercício; a conclusão se estende aos anos-calendários de 1998 e 1999, cujos saldos negativos foram utilizados para compensar débitos de estimativa dos meses de janeiro, abril e junho/2000.

ii) a Recorrente só estava obrigada a oferecer à tributação, em cada um desses anos-calendários, a parcela do rendimento bruto que, segundo o regime de competência, fosse passível da apropriação neles, e;

iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras não inclusas entre aquelas que a 1ª Turma da DRJ/CTA entendeu computadas nas DIPJ's foi realizado em exercícios anteriores, quando, pelo regime de competência, os juros foram apropriados.

Neste contexto, os documentos dos autos demonstram que a Recorrente ofereceu à tributação todas as receitas financeiras com incorridas, pelo regime de competência, nos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, nos campos apropriados da ficha 6A das DIPJ's de 1999, 2000 e 2001.

Apesar de todo o arrazoado da recorrente, mediante o qual, ao seu final, afirma, mas não indica quais documentos demonstram o oferecimento à tributação de todas as receitas financeiras, o cerne da questão é a clara constatação de que no ano-calendário 2000, conforme DIRF entregue pelo Banco BCN (e-fl. 534), houve rendimento tributável de operações de swap e o mesmo não foi contabilizada na conta nº 4.3.02.01.0028 – Receita de Swap (fls. 553 e 610) e nem na conta nº 4.3.02.01.0003 – Receita de Aplicações Financeiras (fls. 597-604). Assim, correta foi a decisão da Turma *a quo*, pois a receita financeira no ano-calendário 2000 não foi oferecida à tributação, pelo qual nego provimento ao item do recurso.

Portanto, voto por NÃO RECONHECER o crédito pleiteado de R\$ 7.153,40 referente ao IRF sobre as aplicações financeiras por não ter a recorrente oferecido à tributação a receita correspondente.

2- Parcela de estimativa de abril/2000 compensada com saldo negativo do ano-calendário de 1998

Excertos do voto condutor do Acórdão: (grifos acrescidos)

21. No que diz respeito aos **débitos de estimativa dos meses de janeiro, abril e junho/2000**, a interessada confessou nas DCTF's dos 1º e 2º trimestres/2000 (fls. 356-358) que foram compensados com créditos de **saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999**:

Ano-	DCTF	
	Débito	Créditos Vinculados

Cal. 2000	Estimativa de IRPJ (R\$)	Pagamento (R\$)	Compensação		
			Valor (R\$)	Direito Credit. Utilizado	Observação
Jan	2.790,85	0,00	2.790,85	SN 31/12/1998	sem processo
Abr	229.893,22	0,00	215.123,19	SN 31/12/1998	sem processo
			14.770,03	SN 31/12/1999	sem processo
Jun	36.661,50	0,00	36.661,50	SN 31/12/1999	sem processo
Total	269.345,57	0,00	269.345,57		

Aqui faço uma pausa na transcrição do acórdão para chamar a atenção quanto à compensação mostrada na tabela acima. O saldo negativo de 1998 foi utilizado para a compensação de débitos de estimativa de Jan/2000 (1ª linha) e parte dos débitos de Abr/2000 (2ª linha), enquanto que o saldo negativo de 1999 foi utilizado para a compensação do restante dos débitos de estimativa Abr/2000 (3ª linha) e dos débitos de Jun/2000 (4ª linha).

22. Como a confirmação da compensação dessas estimativas exige a verificação do direito creditório utilizado, a DRF/Salvador efetuou a análise dos saldos negativos de IRPJ declarados nas DIPJ's do anos-calendário de 1998 (R\$ 167.741,96) e 1999 (R\$ 593.945,41) e reconheceu **direitos creditórios de R\$ 142.541,02 e R\$ 514.352,22**, respectivamente.

23. O **crédito reconhecido de saldo negativo do ano-calendário de 1998** foi suficiente para compensar a estimativa de janeiro (R\$ 2.790,85) e a parcela de R\$ **181.962,93** da estimativa de abril/2000, restando não compensada a parcela de R\$ 33.160,26 desta antecipação (fls. 359-360). O **crédito reconhecido de saldo negativo do ano-calendário de 1999** foi suficiente para compensar, dentre outros débitos, a parcela de R\$ 14.770,03 da estimativa de abril/2000 e o valor integral da de junho/2000 (R\$ 36.661,50) (fls. 361-362).

24. O saldo negativo de R\$ 167.741,96 do **ano-calendário de 1998** foi declarado na Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 1999:

ANO-CALENDÁRIO DE 1998	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	Ficha 13 da DIPJ 1999	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
(+) IRPJ alíquota de 25%	349.872,09	349.872,09	
(+) IRPJ adicional	209.248,06	209.248,06	
DEDUÇÕES			
(-) Isenções e redução do imposto	-197.881,26	-197.881,26	
(-) Imposto de renda retido na fonte	-395.458,51	-380.273,73	-15.184,78
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	-133.522,34	-123.506,18	-10.016,16
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-167.741,96	-142.541,02	-25.200,94

25. A autoridade fiscal **não confirmou retenções de IRRF** no montante de **R\$ 15.184,78** com código de receita 5273 (Operações de swap) porquanto a receita correspondente não foi oferecida à tributação. Logo, tendo em vista que a reclamante não apresentou em sua defesa prova alguma da contabilização dessa receita de swap, não há como se acatar a utilização dessa parcela do IRRF na formação do saldo negativo do ano-calendário de 1998.

26. Foi também considerado **não confirmado** o pagamento de **R\$ 10.016,16** relativo à estimativa de novembro/1998, mas a reclamante juntou aos autos o

comprovante do recolhimento de R\$ 12.357,94 em atraso efetuado em 31/03/1999 (R\$ 10.016,16 de principal acrescidos de multa e juros de mora, à fl. 536).

27. Dessa forma, é de se reconhecer o **direito creditório de R\$ 152.557,18 de saldo negativo do ano-calendário de 1998**, que é suficiente para compensar a estimativa de janeiro (R\$ 2.790,85) e a parcela de **R\$ 194.951,88** da estimativa de abril/2000 (fls. 633-635).

28. No que diz respeito ao **ano-calendário de 1999**, a interessada declarou saldo negativo de R\$ 593.945,41 na Ficha 13A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 2000:

ANO-CALENDÁRIO DE 1999	PARCELAS COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO (R\$)		
	Ficha 13A da DIPJ /2000	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não Confirmado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
(+) IRPJ alíquota de 25%	0,00	0,00	
(+) IRPJ adicional	0,00	0,00	
DEDUÇÕES			
(-) Imposto de renda retido na fonte	-593.945,41	-514.352,22	-79.593,19
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-593.945,41	-514.352,22	-79.593,19

29. A autoridade fiscal considerou confirmadas retenções de R\$ 514.352,22 de imposto de renda na fonte, cujo valor foi obtido aplicando-se a alíquota de 20% sobre a receita financeira de R\$ 2.571.761,13 declarada na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 07A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2000.

30. Ressalte-se que o **saldo negativo do ano-calendário de 1999** foi indicado como direito creditório no PER/DCOMP nº 14840.62073.150903.1.3.022073, nos autos do processo nº 10580.901866/200611, tendo a DRJ/Salvador proferido decisão em 15/06/2012, no Acórdão nº 1530.872, para reconhecer a diferença de R\$ 78.829,45 de direito creditório (fls. 622-632).

31. De qualquer forma, com o direito creditório reconhecido no despacho decisório, de **R\$ 514.352,22**, já foi possível compensar a parcela de R\$ 14.770,03 da estimativa de abril e o valor integral da de junho/2000 (R\$ 36.661,50).

32. Dessa forma, conclui-se que restam confirmadas estimativas pagas no montante de R\$ 402.145,45 no ano-calendário de 2000 (**R\$ 197.742,73** de estimativas compensadas com saldo negativo de 1998, **R\$ 51.431,53** de estimativas compensadas com saldo negativo de 1999 e **R\$ 152.971,19** de IRRF deduzido na apuração das estimativas mensais).

Direito creditório de saldo negativo do ano-calendário de 2000 reconhecido

33. Conclui-se, portanto, que cabe reconhecer o direito creditório de R\$ 330.004,07 de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2002**: (leia-se 2000)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
. Aliquota de 15%	740.636,04
. Adicional	469.757,36
DEDUÇÕES	
. Programa de Alimentação do Trabalhador	-942.837,96
. Imposto de Renda Retido na Fonte	-195.414,06
. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	-402.145,45
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-330.004,07

34. Isto posto, voto no sentido considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 330.004,07 e determinando a homologação adicional da compensação declarada nos autos, até o limite da diferença reconhecida.

Das alegações da recorrente:

A princípio, é cediço que as diferenças foram resultado, mais uma vez, do erro de concepção tanto da DRJ Salvador, quanto da 1ª Turma da DRJ/CTA, que não observaram que, por força do regime de competência, nem todas as receitas financeiras vinculadas ao IRRF recolhido em dado exercício e em razão delas são oferecidas à tributação no mesmo ano-calendário do pagamento do imposto

Por outro lado, a 1ª Turma da DRJ/CTA não observou a decadência do direito de revisar a apuração realizada pela Recorrente, relativamente aos saldos-negativos dos anos-calendários de 1998 (DIPJ 1999) e 1999 (DIPJ 2000), pois transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o despacho decisório (04/12/2006) e a data dos fatos geradores considerados nas respectivas Declarações.(...)

(...)

Em razão do exposto, é correto concluir que: i) o recolhimento do IRRF declarado para formação dos saldos negativos de imposto de renda dos anos-calendários de 1998 e 1999 se encontram devidamente comprovados; ii) as receitas financeiras vinculadas a IRRF recolhido nos anos-calendários de 1998 e 1999 foram oferecidas, sim, à tributação, embora à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros foram auferidos e, portanto, nas DIPJ's das respectivas competências; iii) houve homologação das DIPJ's de 1999 e 2000, em razão da decadência do direito de revisá-la:

Por fim, a recorrente alega que "Em virtude da aplicação do princípio da verdade material, no processo administrativo impõe-se a busca pelo fato ocorrido tanto pelas partes como pela própria autoridade julgadora" e requer, "na hipótese de se entender não comprovado o oferecimento das receitas relacionadas ao IRRF utilizado pela Recorrente para compor os saldos negativos dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000 (...), a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 18, I, do Regimento Interno do CARF.

Quanto à alegação de homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário de 1998, para a qual cita decisão do Carf favorável a sua tese, tem-se que este argumento foi fundamentadamente afastado em primeira instância, cujo aresto não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir:

Homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário de 1998

10. Alega a reclamante que o saldo negativo do ano-calendário de 1998 foi tacitamente homologado em face do transcurso de cinco anos, tendo decaído o direito de a Fazenda Pública lançar diferenças de valores.

11. Contudo, como o direito creditório em análise provém de saldo negativo de IRPJ formado, dentre outras parcelas de composição do crédito, por estimativas compensadas com o saldo negativo de períodos anteriores, inclusive do ano-calendário de 1998, não há como se furtar do levantamento do efetivo resultado destes períodos.

12. O decurso do prazo decadencial para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento suplementar não impede a verificação pela autoridade fazendária da existência do direito creditório regularmente declarado em DIPJ e PER/DCOMP, ainda que relativo a período já decaído, porquanto o artigo 170 do CTN exige a comprovação da existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Portanto, é dever da autoridade fiscal, ao analisar o direito creditório indicado em PER/DCOMP, para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito utilizado, mediante verificação das parcelas de composição do crédito informadas pelo sujeito passivo.

Da homologação tácita

Vejam: a decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do(s) exercício(s) sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Tal assunto foi muito bem trabalhado no voto do 1402-002.153, em sessão de 06 de abril de 2016, proferida pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em análise os vários aspectos da decadência, e em referência ao ponto supra, discorre:

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que a ausência de exame da declaração no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, não se falando em reconhecimento de direito creditório, por exemplo, superior ao débito compensado.

E o prazo para não homologação da compensação é contado a partir data da declaração que a formalizou. Mas nada impede que o Fisco, desde que decida no prazo de 5 anos contados da transmissão da declaração de compensação, averigue a correção do direito creditório pleiteado tendo que examinar eventuais recolhimentos realizados há mais de 5 anos e que por ventura componham o saldo negativo pleiteado.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

[...]

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Assim, não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida

a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Ante o exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR suscitada de homologação tácita da compensação.

Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência solicitado pela recorrente, ocorre que o deferimento de pedido de diligência é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua livre convicção de julgador, conforme o artigo 18 do PAF, a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Outrossim, a busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infindável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF. Também não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

Neste sentido, voto por REJEITAR o pedido de diligência.

Quanto ao mérito da questão, ocorre que também quanto a este item, a autoridade fiscal não confirmou retenções de IRRF pois a receita correspondente não foi oferecida à tributação, não tendo a reclamante apresentado prova da contabilização da receita de swap.

A questão encontra-se devidamente sumulada conforme se constata na Súmula CARF nº 80: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*".

Assim, a parcela do IRRF na formação do saldo negativo do ano-calendário de 1998 não deve ser aceita.

Ante o exposto acima, voto por NÃO ACATAR a preliminar de homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário de 1998, REJEITAR o PEDIDO DE DILIGÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão da câmara baixa.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni